Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José

Rua Domingos André Zanini, 380 - Bairro: Barreiros - CEP: 88117-905 - Fone: 88117-905 - Email: saojose.fazenda@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0904275-33.2017.8.24.0064/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: BASFRUTA PRODUCAO E COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

RÉU: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO STA CATARINA SA

SENTENÇA

O **Ministério Público de Santa Catarina** ingressou com **Ação Civil Pública** em face de **Brasfruta Produção e Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda.**, visando à proibição de comercializar produtos irregulares com uso de agrotóxico, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por quilo, além da indenização pelos prejuízos ocasionados aos consumidores por diversos produtos comercializados fora das normas legais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Foi concedida a tutela de urgência para obstar que a parte ré comercialize produtos hortifrutigranjeiros irregulares, com resíduos de agrotóxicos não autorizados ou com níveis acima do permitido, sob pena de R$ 1.000 (um mil reais) por quilo de produto eventualmente negociado (Evento 3).

A parte autora acostou nos autos documentos que informam a análise de diversos alimentos expostos à venda pela empresa requerida, que após submetidos a testes laboratoriais, acusaram irregularidades pelo uso inadequado de agrotóxico (Evento 11).

Citada, a empresa demandada apresentou defesa (evento 17) afirmou que não pode ser considerado responsável pelos danos supostamente causados e produtos irregulares, pois é comerciante, devendo recair a culpa sobre o produtor, de quem teria adquirido as mercadorias e, por fim, a inexistência de dano moral a ser indenizado pelo comerciante.

O Ministério Público, no evento 35, trouxe novos documentos.

No dia 07/08/2018, foi realizada audiência conciliatória, oportunidade em que o réu concordou com a necessidade de fiscalização dos produtos que são cotidianamente revendidos na **CEASA,** porém ponderou que não pode o

comerciante arcar com todas as despesas decorrentes. Ademais disso, esclareceu ser permissionário de box no estabelecimento citado, onde comercializa hortifrutigranjeiros.

O **Ministério Público**, por sua vez, reiterou o pedido de decretação da revelia e requereu o julgamento antecipado da lide (Evento 46).

Este juízo determinou a inclusão da CEASA na demanda, com sua devida citação (Evento 47).

O ***Parquet*** opôs embargos de declaração, afirmando a existência de omissões no *decisum* de Evento 47, vez que não houve manifestação do juízo acerca da revelia, julgamento antecipado do mérito e condição da **CEASA** na demanda (Evento 53).

A **CEASA** apresentou defesa, em forma de contestação (Evento 60), arguindo, preliminarmente, chamamento ao processo. No mérito, afirmou, sinteticamente, que não comercializa produtos fora dos padrões previstos em lei, bem como realiza todos os procedimentos necessários para a garantia da qualidade das mercadorias expostas ao consumidor.

A requerida, **CEASA**, apresentou contrarrazões no evento 79.

Decisão dos embargos de declaração no evento 82, afastando a revelia alegada pela parte autora, e no que se refere ao pedido de decretação da revelia, o qual, pelas razões constantes desta decisão, restou inacolhido (Evento 82).

Manifestação da parte autora no evento 87, requerendo a reconsideração da decisão do evento 82, e o indeferimento do pedido da **CEASA** para o chamamento ao processo dos órgãos de fiscalização (Evento 87)

Manifestação da **CEASA** no evento 89.

É o relatório. Decido.

1. Da ilegitimidade passiva das Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina - CEASA.

Este juízo no evento 47, determinou a citação das **Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina**, por entender que estava caracterizado o litisconsórcio passivo necessário à hipótese (art. 114, CPC).

Em contestação, a **CEASA**, apresentou fundamentos acerca da ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, e ao final requereu a improcedência dos pedidos por não possuir poder nem competência fiscalizatória sobre as regras de identificação de origem, as regras de rastreabilidade, controle de qualidade, inspeção e de padronização em produtos hortifrutigranjeiros comercializados nas suas dependências.

Verifico que a Central de Abastecimento do Estado de Santa Catarina - CEASA, não possui responsabilidade dos danos causados pela primeira requerida, em decorrência da exposição ao mercado de consumo de produtos fora dos padrões de normalidade para o uso de agrotóxico.

Embora a **CEASA** tenha obrigação de fiscalizar e controlar os produtos comercializados em suas dependências, sua responsabilização civil seria, se fosse o caso, solidária. E neste caso, a ação indenizatória nas relações de consumo caberia a escolha do autor, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário.

Diante disso, reconheço, a ilegitimidade passiva com relação à **Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina - CEASA** e, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo em relação à associação.

2. Do chamamento ao Processo.

A **CEASA**, defendeu também o chamamento ao processo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (devidamente representados), da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – Epagri e a Vigilância Sanitária do Estado e, a nível municipal, os 10 (dez) municípios que mais movimentam hortifrutigranjeiros nas dependências da CEASA: Município de Águas Normas, Município de Angelina, Município de Santo Amaro da Imperatriz, Município de Rancho Queimado, Município de Alfredo Wagner, Município de Antônio Carlos, Município de Jaguaruna, Município de Biguaçu, Município de Urubici e Município de Anitápolis.

No art. 130 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

> *II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;*
>
> *III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.*

Observa-se, portanto, que o chamamento dos órgãos mencionados pela **CEASA** não se enquadram nas disposições legais acima mencionadas. Os órgãos, embora responsáveis pela fiscalização, não possuem responsabilidade indenizatória solidária.

Diante disso, afastado a preliminar aventada nos autos.

3. Julgamento antecipado.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão é essencialmente de direito.

A respeito do assunto, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *[...] Ao contrário dos argumentos do apelante, no caso concreto o julgamento antecipado da lide se deu em perfeita consonância com o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Isto porque se está diante de questão de direito e de fato, na qual é desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos principal e cautelar, sobretudo, no que se refere à juntada do cheque que pretende o autor desconstituir. E ainda que assim não fosse, o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe seu livre exame, observada a diretriz da persuasão racional, bem ainda o dever de motivação da decisão judicial, nos termos dos arts. 130 e 131, ambos do Código de Processo Civil. [...] (Apelação Cível n. 2011.019035-8, de Joinville, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. em 19 out. 2012).*

Desta maneira, passo a julgar o feito.

4. Do mérito.

Trato de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina em face de Brasfruta Produção e Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda., objetivando a proibição de comercializar produtos irregulares com uso de agrotóxico.

Resta incontroverso nos autos a constatação de irregularidades em parte dos hortifrútis comercializados pela requerida, segundo se depreende dos pareceres técnicos que acompanham a peça vestibular (Evento 1, Inf10, 35) e que não foram impugnados a tempo e modo.

Inquestionável, ainda, que a utilização de defensivos agrícolas em quantidades superiores à permitida (ou até mesmo proibidos) tornam os alimentos impróprios para o consumo, caracterizando, assim, "vício do produto" nos termos do Código de Defesa do Consumidor:

> *Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*
>
> *[...]*
>
> *§ 5° No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.*
>
> *§ 6° **São impróprios ao uso e consumo (grifei)**:*
>
> *I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;*
>
> ***II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (grifei);***
>
> *III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 23. **A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade (grifei).***

No caso dos autos, o que se analisa neste momento é se a empresa demandada, em razão de tê-los posto à venda para consumo, sem a devida identificação clara do produtor, tem responsabilidade por danos nas relações de

consumo, conforme expresso nos arts. 7°, parágrafo único, 10 e 18, *caput* e §5º, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Feitas estas ponderações, há que se registrar que comerciantes desta espécie de produto (hortifrutigranjeiros) possuem condições de detectar se os alimentos por ele vendidos utilizam agrotóxicos em desacordo com as regras pertinentes.

A propósito, constata-se que no evento 1, Inf10, 35, e foram colacionados nos autos, que indicam que, além da maçã e da uva serem impróprios para consumo, outros gêneros alimentícios deste fornecedor estavam inadequados para comercialização:

> *Parecer n. 2016.2017 (produto analisado - Uva):*
>
> *1) Acefato, ingrediente ativo não autorizado (NA) para a cultura, contrariando legislação pertinente.*
>
> *Parecer n. 2017.012 (produto analisado - Abacaxi):*
>
> *1) Carbendazim, acima do limite máximo de resíduo permitido (LMR) para a cultura, conforme Resolução RE n. 635 de 27/02/09 (DOU 02/03/09) e Resolução RE n. 2.106 de 03/08/2016 (DOU de 08/08/16).*

Além destas graves falhas no controle de qualidade de alimentos que interferem, diretamente, na saúde do consumidor, há provas que apontam que a requerida – notadamente quanto à maçã e uva – não identificava "claramente" (vocábulo da legislação consumerista) o fornecedor dos produtos *in natura* por ela vendidos. E portanto não há como se considerar que adotava medidas para identificação transparente aos fornecedores.

Assim, todas estas circunstâncias demonstram a responsabilidade da requerida pela comercialização de produtos impróprios para o consumo e, por consequência, deve ser responsabilizada pelo vícios constatados.

Colhe-se de decisão proferida da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PRELIMINAR DESACOLHIDA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.* ***AGROTÓXICOS EM PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS. EXIGÊNCIA LEGAL DE IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTORES PELO FORNECEDOR/COMERCIANTE. PROCEDÊNCIA MANTIDA.***

> *Preliminar desacolhida. Interesse processual presente. Demandada que expressamente negou-se a assinar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, havendo necessidade do ajuizamento da demanda coletiva. Mérito. A questão da utilização de agrotóxicos e agroquímicos, agroquímicos e pesticidas é de interesse social coletivo eis que diretamente relacionado com a qualidade dos produtos consumidos, a segurança e saúde dos consumidores, produtores e trabalhadores rurais, bem como com a conservação do meio ambiente. Caso. Comprovado o descumprimento da ré quanto às normas de Boas Práticas de Manipulação no Acondicionamento e Comercialização de produtos hortigranjeiros. Todo estabelecimento que comercialize hortigranjeiros 'in natura' deve ter afixado em local visível, as informações de rotulagem de seus fornecedores, devendo constar nas mesmas o nome do produtor e o CNPJ, dentre outras informações elencadas na norma legal. Decreto Estadual n.º 23.430/74. Lei Federal n.º 6.437/77. Norma Técnica n.° 01/2005 da Secretaria de Saúde do Estado do RS. Artigos 6º, I e III, 9º, 10, 12, 18, § 6º, II e 39, VIII, do CDC. Sentença mantida. DESACOLHERAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70073613291, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 27-07-2017, grifei).*

Portanto, passa-se à análise dos pleitos condenatórios formulados na inicial.

Não são necessárias muitas digressões sobre a obrigação que será imposta à requerida em comercializar produtos fora das especificações legais e infra legais quanto à quantidade e uso de agrotóxicos.

Portanto, a medida antecipatória obtida pela parte autora no evento 3, justifica a proteção a um bem maior que é da segurança da coletividade, até porque todos os adquirentes de produtos fornecidos pelo requerido são, em tese, lesados em razão da presença de agrotóxicos, e as medidas a serem adotadas por ela, ao que tudo indica, não foram suficientes para assegurar a segurança dos consumidores.

Analisando as peculiaridades do caso em comento, a condição econômica do destinatário da determinação judicial, bem com as implicações à saúde dos consumidores pela venda de produtos impróprios, entende-se adequada a fixação da multa no patamar de R$ 1.000,00 (mil reais).

Por fim, acerca dos danos morais coletivos, a doutrina leciona:

> *"(...) há forte tendência no STJ em se admitir a responsabilização civil por dano moral coletivo, condicionada à constatação da presença de dois requisitos básicos, quais sejam:1) razoável significância do fato transgressor: a agressão deve ser grave o suficiente para produzir alterações relevantes na ordem extrapatrimonial*

coletiva; e 2) repulsa social: o fato que agride o patrimônio coletivo deve ser de tal intensidade e extensão que implique na sensação de repulsa a ato intolerável" (Adriano Andrade, Cleber Masson, Landolfo Andrade, Interesses Difusos e ColetivosEsquematizado, 7ª edição, Ed. Método, 2017 p. 463)

Extrai-se do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 12.O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor,sofrimento ou abalo psíquico),mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: ***a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais****. 13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. (...)" (REsp 1.502.967/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 07/08/2018). (grifei)*

No caso concreto, inquestionável que as ações desrespeitosas da requerida ameaçaram a saúde pública.

O uso irregular das pesticidas é de interesse social coletivo já que, além de trazer consequências ao meio ambiente, guarda inequívoca relação com a segurança e saúde dos consumidores.

A conduta antijurídica da requerida era tamanha que teve que ser combatida por meio da proposição da presente Ação Civil pública pelo *Parquet*.

Logo, cabível o reconhecimento de danos morais coletivos. Em questão similar, restou decidido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COMERCIALIZAÇÃO DE PEPINO. ***PRESENÇA DE AGROTÓXICOS PROSCRITOS PELA ANVISA EM AMOSTRAGEM FEITA PELA SECRETARIA DA SAÚDE ESTADUAL****. RESPONSABILIDADE CIVIL DO COMERCIANTE.* ***DANO MORAL COLETIVO. ARBITRAMENTO****. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. A constatação de agrotóxicos proscritos pela ANVISA em amostragem de pepinos comercializados pelo atacadista de produtos hortifrutigranjeiros determina a sua responsabilidade civil, por colocar no mercado produtos impróprios ao consumo que colocam em risco a saúde de infinidade de consumidores, justificando a determinação de abstenção ao comércio desse produtos fora das especificações legais e normativas. Ocorre dano moral coletivo com a colocação no mercado de produtos contaminados com agrotóxicos*

proscritos, que se arbitra em valor compatível com a eficácia regional da sentença, a lesividade da conduta, a dimensão coletiva do prejuízo à saúde pública. A publicação da sentença em jornais, às expensas da parte demandada na ação coletiva, é condição para a eficácia 'erga omnes' da sentença.(Apelação Cível, Nº 70067355198, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 27-01-2016

Caracterizada a ocorrência dos danos morais coletivos, é sabido que "*a indenização mede-se pela extensão do dano*" (artigo 944 do Código Civil).

Sob esta ótica – e das demais circunstâncias apreciadas nesta ocasião, acolho o pleito inicial para condenar a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais coletivos que ora se arbitra em R$ 10.000,00 (dez mil reais) valor suficiente para reprimir a conduta praticada, compensar os danos morais coletivos e, principalmente, inibir a repetição da conduta reprovável que põe em perigo a saúde pública.

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial proposta nesta *Ação Civil Pública* manejada pelo **Ministério Público de Santa Catarina** contra **Brasfruta Produção e Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda.**. para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

a) Determinar, que a ré preste as devidas informações aos consumidores acerca da procedência dos alimentos de origem vegetal no seu estabelecimento comercial;

b) Determinar que a ré se abstenha de comercializar produtos fora das especificações legais e infra legais no tocante à quantidade e uso de agrotóxicos, sob pena de imposição de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por quilo do produto comercializado em tais condições, nos termos do artigo 84, §4º do Código de Defesa do Consumidor;

c) Condenar a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de dano moral coletivo, pelos danos causados à saúde pública no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com os acréscimos da correção monetária IGP-M (FGV) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data (14/03/2022) a ser revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, de acordo com o artigo 13 da Lei nº. 7.347/1985;

Julgo extinto o processo em relação a **Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S/A - CEASA/SC,** nos termos do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários na espécie processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas judiciais pela requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **OTAVIO JOSE MINATTO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310025190032v32** e do código CRC **5a6671b6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OTAVIO JOSE MINATTO
Data e Hora: 22/3/2022, às 9:2:14